

# LEI DO AUDIOVISUAL 8685/93

## **Presidência da República**

### **Subchefia para Assuntos Jurídicos**

#### **LEI N**

o 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.

#### **Regulamento**

**audiovisual e dá outras providências.**

**Cria mecanismos de fomento à atividade**

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do**

**imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras**

**audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art.**

**2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da**

**aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras,**

**desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos**

**em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham**

**sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.**

**Medida Provisória nº 2.228, de 6.9.2001)**

**Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a (Vide Lei nº 9.532, de 1997) (Vide**

**§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.**

**§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas**

*peças físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.*

*de 1996)*

*(Vide Lei 9.323,*

*§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:*

*a)*

*peças jurídicas que apuram o lucro mensal;*

*b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:*

*1. as peças jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;*

*2. as peças físicas.*

*§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos*

*investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.*

*§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição*

*e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser*

*credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de*

*que trata o*

*Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do*

*Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos*

*produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da*

*exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."*

*Art. 3º Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-*

*Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta lei, poderão beneficiar-se de abatimento de*

*setenta por cento do imposto devido, desde que invistam na coprodução de obras audiovisuais*

*cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados*

*pelo Ministério da Cultura.*

**Art. 3**

*Lei n*

*70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de*

*projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção*

*independente, e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros de produção*

*independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente.*

*dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)*

*deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para ascaput deste artigo. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-o 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de*[Redação](#)

**Art. 4º** *O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º e 3º*

*depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor*

*correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, no Banco do Brasil*

*S.A., cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação junto ao Ministério da Cultura de*

*que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais*

*cinematográficas brasileiras de produção independente.*

**§ 1º** *As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas:*

*a) em nome do produtor, para cada projeto, no caso do art. 1º;*

*b) em nome do contribuinte, no caso do art. 3º.*

**§ 2º** *Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os*

*seguintes requisitos:*

*a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento*

*global;*

*b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de 1.700.000 Ufir por projeto;*

*a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a vinte por cento do*

*orçamento global;*

*(Redação dada pela Lei nº 9.323, de 1996)*

*b) limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto;*

*(Redação dada pela Lei nº 9.323, de 1996)*

*c) viabilidade técnica e artística;*

*d) viabilidade comercial;*

*e) apresentação de orçamento circunstanciado e de cronograma físico das etapas de realização e de desembolso;*

*f) prazo para conclusão.*

**§ 2**

*seguintes requisitos:*

*o Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente aos (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)*

*I - contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização;*

*pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)*

*(Redação dada*

*II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para cada incentivo previsto no art. 1*

*utilizados concomitantemente;*

*o e art. 3º desta Lei, podendo os mesmos ser (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)*

*III - apresentação do projeto para aprovação da ANCINE, conforme regulamento.*

*(Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)*

*§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção das obras audiovisuais de natureza publicitária.*

*§ 3*

*de obras audiovisuais de natureza publicitária.*

*13.5.2002)*

*o Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção (Redação dada pela Lei nº 10.454, de*

*§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à realização da etapa anterior.*

*§ 4*

*(cinquenta por cento) dos recursos aprovados para realização do projeto.*

*Lei nº 10.454, de 13.5.2002)*

*o A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (Redação dada pela*

*§ 5*

*se beneficie de recursos previstos na Lei n*

*enquadrados em seus objetivos, limitado o total destes incentivos a 95% (noventa e cinco por*

*cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE.*

*13.5.2002)*

*o A utilização dos incentivos previstos nesta Lei não impossibilita que o mesmo projeto o 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.454, de*

*Art. 5º Os valores não aplicados na forma do artigo anterior, no prazo de 180 dias*

*contados da data do depósito, serão aplicados em projetos de produção de filmes de curta,*

*média e longa metragem e programas de apoio à produção cinematográfica a serem*

*desenvolvidos através do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura, mediante convênio com a*

*Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, conforme dispuser*

*o regulamento.*

*Art. 5*

*meses contado da data do início do primeiro depósito na conta de que trata a alínea a do § 1*

*o Os valores não aplicados na forma do art. 1º no prazo de 48 (quarenta e oito)º*

*do art. 4*

*trata a alínea b do § 1*

*projetos de fomento à produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas de produção independente.*

*13.5.2002) (Vide Medida provisória nº 2.228-1, de 2001)*

*o, e no caso do art. 3º após 180 (cento e oitenta) dias de seu depósito na conta de queo do art. 4º, destinar-se-ão à ANCINE, para aplicação em programas e(Redação dada pela Lei nº 10.454, de*

*Art. 6º O não-cumprimento do projeto a que se referem os arts. 1º, 3º e 5º desta lei e a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a*

*devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.*

*§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinquenta por cento.*

*§ 2º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.*

*Art. 7º Os arts. 4º e 30 da Lei nº 8.401, de 1992, passam a vigorar com a seguinte*

*redação:*

*"Art. 4º .....*

*§ 1º A produção e adaptação de obra audiovisual estrangeira, no Brasil, deverá realizar-se*

*mediante contrato com empresa produtora brasileira de capital nacional, e utilizar, pelo menos,*

*um terço de artistas e técnicos brasileiros.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir o limite mínimo, a que se refere o parágrafo anterior, no*

*caso de produções audiovisuais de natureza jornalístico-noticiosa."*

*Art. 30. Até o ano 2003, inclusive, as empresas distribuidoras de vídeo doméstico deverão ter*

*um percentual de obras brasileiras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas entre*

*seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.*

*§ 1º O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente*

*pelo Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades*

*de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.*

*Art. 8º Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira, de cópia da obra audiovisual que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em*

*dinheiro concedido pelo Governo Federal.*

*Parágrafo único. A Cinemateca Brasileira poderá credenciar arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.*

*Art. 9º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta lei no que se refere à realização de obras audiovisuais e à aplicação dos recursos nela comprometidos.*

*Art. 10. Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta lei,*

*punível com a pena de reclusão de dois a seis meses e multa de cinquenta por cento sobre o*

*valor da redução.*

*§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista*

*controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele se tenham*

*beneficiado.*

*§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.*

*Art. 11. Fica sujeito à multa, que variará de 100 (cem) a 1.500 (um mil e quinhentas) Ufir, sem prejuízo de outras sanções que couberem, aquele que descumprir o disposto nos arts. 4º*

*e 30 da Lei nº 8.401, de 1992, com a redação dada pelo art. 7º desta lei.*

*Art. 12. É estimado o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei no exercício de 1993 em Cr\$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de cruzeiros).*

*Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.*

*Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 15. Fica revogado o*

*Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.*

**ITAMAR FRANCO**

*art. 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.*

**Fernando Henrique Cardoso**

**Antônio Houaiss**

***Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.7.1993***